



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 342451/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: ELDERSON LIRA, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, PLENITUDE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, SERGIO FAUST
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 227/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93. Município de Nova Prata do Iguaçu. Insurgência contra a ordem cronológica de pagamento. Comprovação posterior de quitação. CGM e MPC pela improcedência. Voto pela IMPROCEDÊNCIA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, formalizada pela empresa Plenitude Importação e Exportação Ltda. (peça 2), em face do Município de Nova Prata do Iguaçu, em razão de possível desatendimento da ordem cronológica de pagamento de credores, bem como de outras normas legais, decorrente do inadimplemento do municipal quanto ao pagamento de despesa no montante de R\$ 2.760,00 (dois mil, setecentos e sessenta reais), relativa ao Contrato n.º 275/2021¹ (peça 3), oriundo do Pregão Eletrônico n.º 090/2021.

Conclusivamente, foi requerida a averiguação da questão.

Por meio do Despacho n.º 487/22-GCFAMG (peça 6), a presente Representação foi recebida e foi determinada a citação do Município, na pessoa do Prefeito Municipal para que indicasse os servidores responsáveis pelo atendimento da ordem cronológica de pagamentos da Prefeitura; encaminhasse ofício aos

¹CLÁUSULA PRIMEIRA

DO OBJETO DO CONTRATO E FUNDAMENTO LEGAL

O objeto do presente instrumento é Aquisição de materiais elétricos, de forma parcelada, a serem utilizados na manutenção da iluminação pública do Município de Nova Prata do Iguaçu -Pr, sendo o item ora descritos em estrita observância nas especificações e na documentação levada a efeito pelo processo de Pregão Eletrônico nº 090/2021, conforme descrição do item 14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

servidores dando conhecimento do presente processo; juntasse aos autos ofício assinado pelos servidores demonstrando a respectiva ciência e apresentassem (Prefeito e Servidores) defesa.

Instado, o Sr. Prefeito encaminhou petição (peça 11) informando que o responsável pelo atendimento da ordem cronológica dos pagamentos era o Secretário de Finanças, Sr. Elderson Lira.

Depois de citado, por determinação do Despacho n.º 704/22-GCFAMG (peça 12), o Sr. Secretário alegou que a falta de pagamento decorreu de erro da empresa credora, que enviou a nota fiscal para e-mail diverso (e-mail da pregoeira), informando, no entanto, que o Município já teria efetuado o pagamento, nos termos da manifestação acostada na peça 16, apresentando, ainda, documentação comprobatória juntada peça 22, contendo inclusive carta de quitação firmada pela Representante.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, a unidade opinou pela improcedência da Representação, haja visto estar solucionada a controvérsia apresentada, consoante se extrai da Instrução n.º 5318/22-CGM (peça 24).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas – MPC elaborou o Parecer n.º 1125/22-5PC (peça 25) e, levando em consideração a análise da Coordenadoria responsável, registrou nada ter a opor à proposta de julgamento pela improcedência do feito, considerando que não restou demonstrada a ocorrência de irregularidades passíveis de sancionamento.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a presente Representação versa sobre possível desatendimento da ordem cronológica de pagamento de credores, decorrente do inadimplemento do Município de Nova Prata do Iguaçu quanto ao pagamento de despesa relativa ao Contrato n.º 275/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Compulsados os documentos acostados aos autos, especialmente as justificativas apresentadas pela municipalidade, a documentação por meio da qual foi comprovado o pagamento do valor devido e a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conclui-se pela improcedência da Representação em tela.

III. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 116, V, da Lei Complementar n.º 113/05², **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** desta Representação da Lei n.º 8.666/93.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno³, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito⁴.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer esta Representação da Lei n.º 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**;

² Art. 116. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente: (...)

V – apreciar e julgar as denúncias e representações;

³ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

⁴ Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente